

# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 100, DE 01 DE JULHO DE 2019<sup>1</sup>.

*“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Apiaí para a participação no Consórcio Intermunicipal Da Região De Saúde De Itapeva (CIRSI).”*

Dirce Conceição Miranda Fazal  
Resp. pela Sec. de Adm. Mun.  
RG 6.151.499-8

LUCIANO POLACZEK NETO, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte LEI:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelo município para a participação no Consórcio Intermunicipal Da Região De Saúde De Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público.

Art. 2º O ente consorciado poderá ceder servidores públicos na forma e condições do município.

Art. 3º O contrato de consórcio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único – Deverá constar da publicação menção ao local em que a íntegra do contrato de consórcio público estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias futuras, dotações para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO POLACZEK NETO  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> Esta Lei teve origem do Projeto de Lei 100/2018 de 05 de julho de 2018, de autoria do Prefeito Luciano Polaczek Neto.

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI)**

Os Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Guapilara, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Luciano Polaczek Neto, Luiz Humberto Campos, Omar Yahya Chain, Jusmara Rodolfo Passaro, Alex Rogerio Camargo de Lacerda, Luiz Antonio Hussne Cavani, Frederico Dias Batista, João Batista de Almeida Cesar, Jucemara Fortes Nascimento, Jonas Dias Batista, José Guilherme Gomes e Mauro José Teixeira, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/05;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI), NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.**

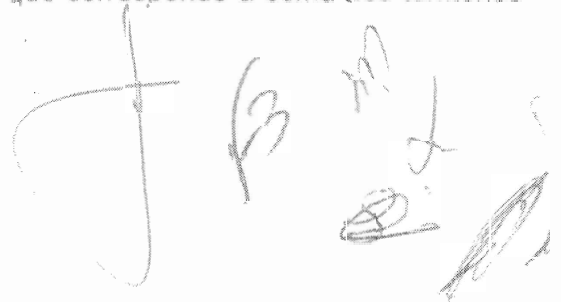
O Consórcio Intermunicipal Da Região De Saúde De Itapeva (CIRSI), constituído pelo Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Guapilara, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de Associação Pública, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Itapeva-SP, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento do Sistema de Transporte Sanitário Eletivo, para tratamentos eletivos, de pacientes dos municípios que o integram.

§1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos – inclusive de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do Consórcio Público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.



§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções após a sua conversão, mediante ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, em contrato de consórcio público.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO**

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - ASSEMBLEIA GERAL;
- II - CONSELHO DIRETOR;
- III - CONSELHO FISCAL;
- IV - CONSELHO TÉCNICO – EXECUTIVO;
- V – SETORES ADMINISTRATIVOS.

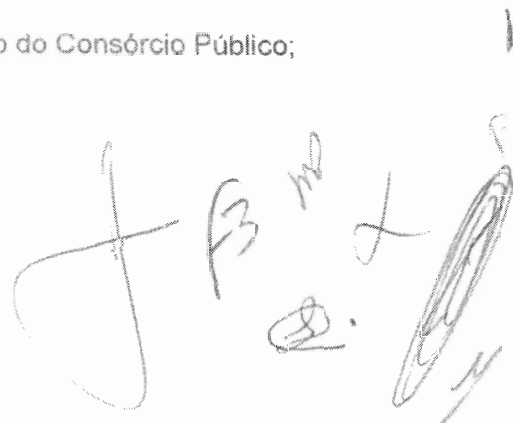
PARÁGRAFO ÚNICO – Os setores administrativos previstos nesta cláusula serão estruturados e terão as suas competências estabelecidas em Estatuto.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLEIA GERAL**

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída pelos consorciados signatários deste Protocolo de Intenções que o ratificarem por lei em suas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I - eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as contas;
- III - elaborar e aprovar o Protocolo de Intenções;
- IV - alterar o Contrato de Consórcio Público e decidir sobre a dissolução do Consórcio Público;
- V - julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;
- VI - deliberar sobre a mudança da sede do Consórcio Público;



VII - autorizar a alienação de bens do Consórcio Público, exceto os bens móveis, conforme demonstrado por laudos técnicos, declarados inservíveis;

VIII - aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados

IX - elaborar, aprovar e alterar o Estatuto.

§ 2º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de setembro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

§ 3º - A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembléia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, observadas as seguintes disposições:

I - cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por acimação ou escrutínio, conforme determinado pela Assembléia Geral;

II - para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Contrato de Consórcio Público, dissolução do Consórcio e aprovação e modificação do Estatuto será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais, a votação se dará por maioria relativa;

III - quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembléia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

IV - num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;

V - não será permitido tratar, na Assembléia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação;

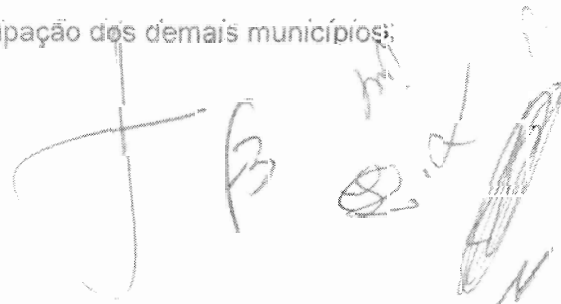
§ 5º - As alterações do Contrato de Consórcio Público e a sua extinção, deliberadas pela Assembléia Geral, somente terão validade após a sua ratificação por lei aprovada no âmbito de cada ente consorciado.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO CONSELHO DIRETOR:

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

I - atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do Consórcio Público;

II - estimular, na área de abrangência do Consórcio Público, a participação dos demais municípios;



III – estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do Consórcio Público no intuito de fazer cumprir os seus objetivos;

IV – autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

V – aprovar a requisição de servidores públicos para servirem no Consórcio Público;

VI - aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;

VII – indicar o Secretário Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII – prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO**

O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados, a ele competindo:

I – promover a execução das atividades do Consórcio Público;

II – propor a estruturação dos serviços, a modificação do quadro de pessoal e as respectivas remunerações, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;

III – propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio Público;

IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades do Consórcio Público;

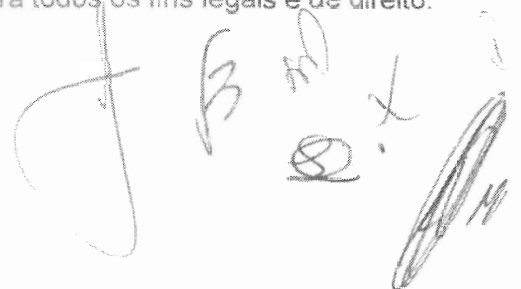
VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal conforme deliberação do Estatuto

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuadas as contratações para as funções de confiança e as temporárias para atender a excepcional interesse público e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – A especificação dos cargos, as formas de provimento, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.



III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de, até 180 dias (centro e oitenta) dias:

- a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;
- b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;
- c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo Consórcio Público ou que tenha pedido demissão;
- d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio Público, desde que já determinada a abertura de concurso público.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO**

O representante legal do Consórcio Público, denominado Presidente do Conselho Diretor, será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos, sem reeleição.

#### **CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Fica o Consórcio Público autorizado a gerir os serviços de transporte de pacientes eletivos dos municípios consorciados, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único - Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio Público contrato de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

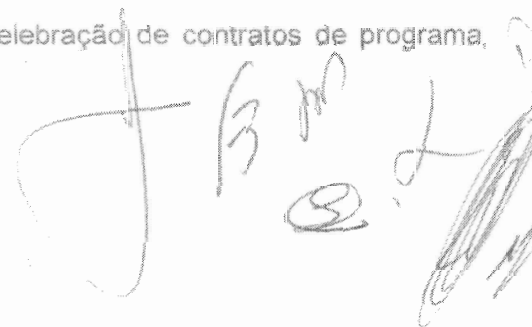
§1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares

§2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO**

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º - A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO**

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da sua extinção ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º - A retirada de qualquer dos entes ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive no âmbito dos contratos de programa celebrados, sendo cabível o pagamento de indenizações, quando previstas.

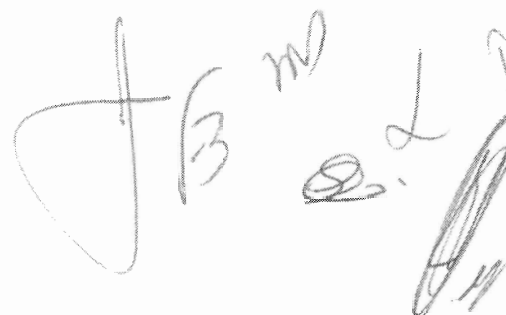
#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**

O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações no Contrato de Consórcio Público ou a sua extinção deverão ser ratificadas por lei no âmbito de todos os entes consorciados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO**

As demais disposições concernentes ao Consórcio Público, constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.



## CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5(cinco) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, tornando a Associação Pública apta a iniciar as suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 1 (um ano), o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio Público após prévia aprovação da Assembleia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Itapeva, 07 de junho de 2018.



Luciano Polaczek Neto  
Prefeito Municipal de Apiaí



Omar Yahya Chain  
Prefeito Municipal de Buri

Alex Rogerio Camargo de Lacerda  
Prefeito Municipal de Itaberá



Frederico Dias Batista  
Prefeito Municipal de Itaóca

Jucernara Fortes Nascimento  
Prefeita Municipal de Nova Campina

José Guilherme Gomes  
Prefeito Municipal de Riversul



Luiz Humberto Campos  
Prefeito Municipal de Bom Sucesso de Itararé

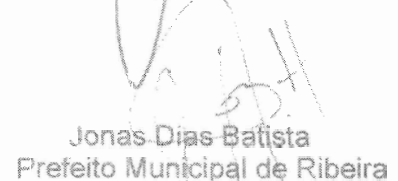


Jusmara Rodolfo Pássaro  
Prefeita Municipal de Guapiara

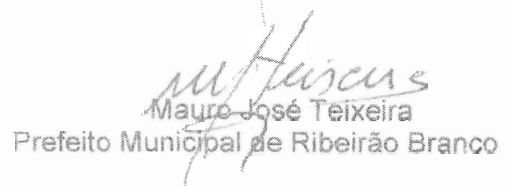
Luiz Antonio Hussne Cavani  
Prefeito Municipal de Itapeva



João Batista de Almeida Cesar  
Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista



Jonas Dias Batista  
Prefeito Municipal de Ribeira



Mauro José Teixeira  
Prefeito Municipal de Ribeirão Branco